



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.014466/2003-12
Recurso nº 101-146.676 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.177 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB

Ementa – IRPJ – BASE TRIBUTÁVEL – SUSPENSÃO DE IMUNIDADE DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – Se o crédito tributário foi apurado mediante a aplicação das alíquotas do IRPJ e CSLL diretamente sobre o superávit apurado pela contribuinte no exercício, segundo sua escrita contábil, não deve prosperar o lançamento. Tal superávit não representa o lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL, correspondente ao lucro líquido ajustado conforme as normas fiscais. O lançamento efetuado, com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, caracteriza vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Valmir Sandri (Substituto Convocado) que não conheciam do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego e Nelson Lóssó Filho. Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.814, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por meio do seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 338/345, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

Em 22.12.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 171/184, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.059.534,67, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao IRPJ, CSLL e multa de ofício isolada. O lançamento tem origem (i) na glosa de despesas não necessárias, relativas ao pagamento de seguro saúde do Bradesco Seguros S.A. em benefício de seus sócios e dependentes sem ônus para os mesmos; (ii) resultados operacionais não declarados como base tributável, em razão de ter apresentado sua DIPJ como imune; e (iii) multa isolada, em razão da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre as estimativas mensais, em relação ao ano-calendário 1998.

Segundo a descrição dos fatos, em procedimento fiscalizatório, foram apuradas irregularidades pela contribuinte, o que acarretou a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 8, de dezembro de 2003, suspendendo a imunidade tributária da contribuinte, em razão da remuneração e distribuição de lucros a dirigentes, bem como da remuneração indireta a dirigentes, pelo pagamento de seguro saúde.

A Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, deu provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou estar configurada hipótese de suspensão da imunidade tributária da contribuinte. No entanto, afirmou que não há provas de que a contribuinte mantinha contabilidade com a observância do regime de competência, critérios de depreciações e amortizações de seu ativo, razão pela qual o lançamento somente seria possível por meio de arbitramento do lucro.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida utilizou como regra o arbitramento de lucros, ao passo que a tal procedimento deve ser adotado apenas como medida excepcional. A contabilidade da contribuinte não foi considerada imprestável, estando correto o lançamento.

Afirmou que o motivo da suspensão da imunidade não foi a deficiência nos registros contábeis da contribuinte (obrigatória para entidades sem fins lucrativos). A própria contribuinte, em seu recurso voluntário, às fls. 306, afirmou que a fiscalização, após submeter a contribuinte à auditoria, não apurou nada que pudesse atribuir a qualidade de inexata à declaração apresentada, ficando convalidada toda a escrituração da entidade, a qual está a cargo de profissional competente e devidamente habilitado, submetida, ainda, ao exame de auditoria independente.



Por fim, com relação à correta apuração do lucro líquido, a partir da escrituração contábil, a contribuinte não demonstrou a imprecisão fiscal, razão pela qual não se pode apreciar a sua irresignação, feita por negativa geral.

Para tanto, apresentou como paradigma os acórdãos 101-95.814 e 103-20853.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso às fls. 390/404. Em suas razões, preliminarmente, requereu o não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou divergência quanto à aplicação da legislação.

Suscitou a nulidade do ato administrativo que suspendeu a imunidade tributária da contribuinte, sem prévia intimação da contribuinte, bem como a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, sob o fundamento da apuração mensal do IRPJ e da CSLL, em conformidade com o art. 150 do CTN.

No mérito, defendeu a imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos, inexistindo base de cálculo para a tributação pelo IRPJ e CSLL. Por fim, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à base tributável do IRPJ e da CSLL, no caso de suspensão de imunidade de entidade sem fins lucrativos.

As entidades de educação sem fins lucrativos gozam de imunidade tributária, em conformidade com o art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional – CTN. O gozo do referido benefício fiscal está adstrito ao cumprimento de requisitos estabelecidos na legislação, qual seja, o Código Tributário Nacional, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;”

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”



Em decorrência, verificado o descumprimento dos requisitos constantes na legislação, a autoridade fiscal suspenderá o gozo da imunidade tributária, caso em que serão lançados os tributos e contribuições devidos pelo sujeito passivo.

Com relação à base de cálculo para a constituição de crédito tributário correspondente, de acordo com o art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O art. 219 do Decreto 3.000/99 determina que a base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Inicialmente, esclareça-se que, em que pese a alegação da recorrente de que a contribuinte optou pelo lucro real, à época da apresentação da sua DIPJ, esta gozava, na ocasião, do benefício fiscal de imunidade fiscal e não estava obrigada à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo os ajustes fiscais previstos em lei.

As pessoas jurídicas, ainda que imunes, não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias, devendo apresentar DIPJ, ainda que não apurem tributo a pagar. Por se tratar de entidades sem fins lucrativos, o resultado destas entidades corresponde a superávit ou déficit (cotejo entre recursos e sua destinação), que não se confundem com lucros ou prejuízos (apurados em conformidade com as leis fiscais e contábeis).

O arbitramento do lucro somente será realizado quando o lançamento não puder ser efetuado com base na escrituração da contribuinte, seja em razão da sua imprestabilidade, seja em razão da omissão do contribuinte em apresentá-la ao Fisco. Assim, no presente caso, caberia à fiscalização, com base na escrituração da contribuinte (se possível), calcular o lucro líquido do período, mediante os ajustes previstos na legislação, ou proceder ao arbitramento do lucro.

No presente caso, contudo, o crédito tributário foi apurado mediante a aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL sobre o superávit apurado no exercício, como se tal superávit representasse o lucro líquido ajustado, base de cálculo do IRPJ e CSLL, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração e confirmado pela DIPJ da contribuinte, às fls. 169.

Conforme dito anteriormente, o superávit não se confunde com o lucro líquido, de modo que não se pode afirmar que a base de cálculo apurada corresponde ao lucro real, uma vez que não foram considerados todos os fatores que interferem na sua apuração. Assim, não deve prosperar o lançamento efetuado com base de cálculo diversa daquela prevista na legislação. O erro na construção do lançamento caracteriza vício material insanável, por ofensa ao art. 142 do CTN.

Por essas mesmas razões, a alegação da recorrente de que a suspensão da imunidade não ocorreu em razão da imprestabilidade da contabilidade da contribuinte e, por isso, não caberia o arbitramento, não deve prosperar. Em momento algum a decisão recorrida (ou a autoridade fiscal) afirmou que a escrituração da contribuinte não se prestou à apuração do lucro real nem que este foi o fundamento da suspensão da imunidade, e sim que o lançamento

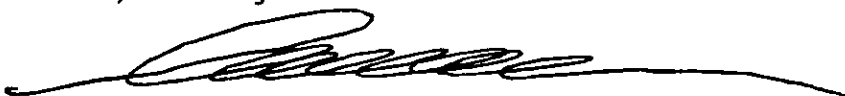


não poderia ser efetuado com base no superávit do exercício, por não corresponder à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por fim, com relação às alegações da contribuinte, quanto à nulidade do Ato Declaratório Executivo, bem como em relação à decadência, não serão analisadas por não corresponder à matéria objeto do recurso.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da fazenda nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

